



Processo nº : 10410.001241/93-52  
Recurso nº : 120.518  
Acórdão nº : 203-08.644

Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não se conhece de preliminar de nulidade de auto de infração argüida somente em sede de recurso voluntário, sem prequestionamento em outras fases do procedimento administrativo.

**ESPAÇOS EM BRANCO - CERCEAMENTO DE DEFESA** - Somente ocorre a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa quando as omissões deste impedirem o conhecimento de elementos indispensáveis à caracterização da infração imputada. **Preliminar rejeitada.**

**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE** - O Supremo Tribunal Federal já manifestou-se acerca da constitucionalidade da COFINS, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, restando incontroversa a exigibilidade deste tributo.

**MULTA DE OFÍCIO** - É perfeitamente legal a imputação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito tributário no caso de lançamento de ofício.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10410.001241/93-52  
Recurso nº : 120.518  
Acórdão nº : 203-08.644

Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 148/154, Decisão DRJ/RCE nº 611/98 julgando o lançamento procedente em parte, tendo como objeto a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração de abril de 1992 a junho de 1993.

Às fls. 01/09 foi lavrado o Auto de Infração pela DRF em Maceió - AL, notificando a Contribuinte do lançamento de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da COFINS.

Na Impugnação de fls. 28/56, a Contribuinte, preliminarmente, insurgiu-se quanto à validade do Auto de Infração. Alega a Contribuinte que os espaços destinados à numeração das páginas dos autos e os que se referem aos documentos estão em branco, o que impossibilita e cerceia o direito de defesa da Contribuinte. Fundamenta o requerimento de retificação do Auto de Infração na assertiva de que a lei não possui espaços em branco.

Quanto ao mérito, a Contribuinte alega a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, vez que o sujeito ativo da contribuição é elemento essencial para a cobrança do tributo e, sendo vedado à União Federal ser sujeito ativo desta contribuição social, ocorre, assim, uma lacuna normativa, que enseja a inconstitucionalidade. Acrescenta que não pode ser caracterizada a cobrança da COFINS como sendo imposto residual devido à restrição existente no art. 154, I, da CF. Insurge-se a Contribuinte quanto à constitucionalidade do PIS, do FINSOCIAL e da CSLL, matérias estas arguidas em Auto de Infração diverso. Afirma, ainda, que a utilização da TRD (Taxa Referencial Diária) para atualização de débitos fiscais é descabida, vez que este índice tem escopo remuneratório e não de atualização monetária, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4930-DF. Por fim, requer a realização de diligência consistente em perícia contábil.

A Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL, à fl. 62, entendeu que os presentes autos eram reflexo de um processo principal, o qual foi julgado procedente, após a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração e indeferimento do pedido de perícia formulado. De acordo com este entendimento, julgou nos mesmos termos os presentes autos.

Inconformada, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, de fls. 66/104, reiterando os termos da peça impugnatória.

Às fls. 108/113 apresentou a Contribuinte Razões Aditivas ao Recurso Voluntário. Reforça o requerimento de nulidade do Auto de Infração decorrente dos vícios formais existentes. Acrescentou que o presente processo não era decorrente ou reflexivo de outro processo, tratando-se de exigência autônoma, o que enseja a nulidade da decisão de primeiro



**Processo nº** : 10410.001241/93-52  
**Recurso nº** : 120.518  
**Acórdão nº** : 203-08.644

grau. Reforçou ainda o entendimento da não aplicabilidade da TRD na atualização do débito em discussão.

Às fls. 117/122 o Primeiro Conselho de Contribuintes, em julgamento, rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e acolheu a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, vez que a questão em litígio, de fato, é autônoma em relação ao processo que realizara a exigência do Imposto de Renda.

Às fls. 124/125 a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Divergência perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando que o requerimento de nulidade da decisão monocrática, em razão de ter considerado a presente ação reflexa da ação principal, só foi apresentado nas Razões Aditivas ao Recurso Voluntário, não atendendo o princípio do prequestionamento, portanto, invocação extemporânea e irregular.

Às fls. 137/139 foi negado seguimento ao Recurso de Divergência, uma vez que não se constatou os pressupostos para sua admissibilidade. Fundamentou-se a decisão na impossibilidade de questionamento da matéria na impugnação, vez que se trata de nulidade de decisão de primeiro grau e, de qualquer modo, por tratar-se de hipótese de nulidade absoluta, esta poderia ter sido analisada de ofício.

À fl. 139 a Fazenda Nacional informou que não requereria o reexame da decisão que negou seguimento ao Recurso de Divergência.

Às fls. 148/154, Decisão DRJ/RCE nº 611/98 julgando procedente em parte o lançamento. Foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, vez que restou verificado que o procedimento fiscal encontra-se revestido das formalidades exigidas e não houve, em momento algum, cerceamento de defesa ou qualquer prejuízo à Contribuinte.

Quanto ao mérito, afirmou que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou-se acerca da constitucionalidade da COFINS, no julgamento do ADIN nº 01, não sendo mais esta questão passível de discussões. Quanto ao questionamento acerca da utilização da TRD para atualização dos débitos tributários, este foi julgado prejudicado, vez que a COFINS passou a ser exigida a partir de 1992, enquanto que a exigência de juros de mora com base na TRD somente vigorou até 1991. Em referência ao pedido de diligência em forma de perícia, foi considerado não formulado por não ter atendido aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, em conformidade com o § 1º do art. 16 do citado diploma. Por fim, o percentual de 100% (cem por cento) utilizado na multa de ofício, devido às alterações advindas da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, deverá ser reduzido ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Inconformada, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, às fls. 184/186. Foi concedido, em sentença judicial, à Contribuinte o direito de interpor o presente Recurso Voluntário independentemente do depósito exigido de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito em questão. Alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, vez que a Contribuinte não foi informada da origem dos faturamentos e forma de correção que embasaram



**Processo nº : 10410.001241/93-52**

**Recurso nº : 120.518**

**Acórdão nº : 203-08.644**

a autuação, o que impossibilitou a defesa da Contribuinte. Quanto ao mérito, reiterou os argumentos constantes na peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10410.001241/93-52  
Recurso nº : 120.518  
Acórdão nº : 203-08.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não conheço da preliminar de nulidade do auto de infração, que alega a inexistência de informações acerca da origem dos faturamentos e correções que fundamentaram a autuação, vez que não se faz presente o requisito de prequestionamento.

Veja-se a decisão deste Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 203-04.740, cujo entendimento do Relator, Renato Scalco Isquierdo, ora se transcreve:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada na instância a quo. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal, caso contrário estar-se-ia suprimindo instância. Recurso não conhecido.” (DOU de 13/10/00)*

A segunda preliminar pleiteia a nulidade do auto de infração alegando que houve cerceamento do direito de defesa, vez que este apresenta alguns espaços em branco. É de evidente constatação que este pleito carece de fundamentação jurídica e que não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da Contribuinte, que teve meios de identificar, de forma clara, todas as imputações que lhe foram feitas. Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer, diante do questionamento acerca da constitucionalidade da COFINS, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão através do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, restando incontroversa a exigibilidade deste tributo.

Quanto ao requerimento de não aplicabilidade da TRD para atualização do débito tributário em análise, não há razão para que seja tratada esta questão, pois, conforme decisão de primeiro grau, sobre este tributo não incidiu a TRD, que só vigorou até 1991.

Diante do exposto, rejeito as preliminares levantadas e nego provimento ao recurso, confirmando a Decisão n.º 611/98, da DRJ em Recife - PE.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA